



TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 3015798-68.2025.8.19.0001/RJ

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE AMARRAS BRASILAMARRAS

REQUERIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DESPACHO/DECISÃO

A parte autora aditou a inicial, em 18/11/2025, para formular o pedido de recuperação judicial propriamente dito, com fundamento nos arts. 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, sustentando o preenchimento dos requisitos legais e requerendo o deferimento do processamento da recuperação, a nomeação de administrador judicial, a manutenção das medidas protetivas, a suspensão das ações e execuções, a vedação de vencimento antecipado ou resolução contratual, a preservação dos serviços essenciais, a dispensa de certidões negativas e a expedição de edital (Evento 23).

No tocante à controvérsia com a PETROBRAS, a autora noticiou que, apesar da tutela inicialmente deferida, a ré teria rescindido o contrato nº **4600678545** e promovido descontos contratuais expressivos, reduzindo pagamento de R\$ 4.096.931,26 para R\$ 730.063,75 (Evento 63). Requer a tutela em caráter de urgência para que a PETROBRAS restabeleça e mantenha as condições normais de cumprimento do contrato celebrado com a recuperanda, bem como para que proceda ao depósito judicial nestes autos das quantias descontadas indevidamente.

A tutela foi deferida parcialmente, nos seguintes termos (Evento 65):

“... Assim, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela requerida para determinar que a PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. (PETROBRAS): observe integralmente a decisão proferida no evento 13, abstendo-se de aplicar penalidades, multas ou alterações contratuais em razão da situação econômico-financeira da autora e se abstenha de realizar novos descontos relacionados aos fatos narrados na inicial, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao pedido de depósito judicial dos valores já descontados, aguarde-se o exercício do contraditório, diante da necessidade de melhor esclarecimento dos fatos.

Intime-se a parte autora para dizer se ajuizou o pedido de Recuperação Judicial, em conformidade com o que determinam os arts. 308 c/c 303, §1º, I, ambos do Código de Processo Civil, eis que no evento 13, adverte-se a ausência do ajuizamento geraria perda imediata da eficácia da medida cautelar ora deferida, independentemente de intimação.

Ressalte-se que a presente tutela cautelar possui natureza antecedente e instrumental, razão pela qual sua eficácia fica condicionada ao ajuizamento da ação principal no prazo legal, sob pena de cessação de seus efeitos, nos termos do art. 308 do CPC.

Consigne-se que a ausência de aditamento ou de propositura da ação principal implicará a perda da eficácia da presente medida, como já determinado na decisão de evento 13.

Intimem-se.

Cumpra-se.”

A PETROBRAS apresentou contestação no evento 71, sustentando, em síntese, a inexistência dos requisitos para a manutenção da tutela, a gravidade do inadimplemento contratual da autora, a regularidade da rescisão e das penalidades, além da suposta perda de eficácia da cautelar por ausência de comprovação tempestiva do pedido principal.

Consta certidão cartorária no evento 72 informando a tempestividade da emenda à inicial e da contestação.

A PETROBRAS S/A interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão do evento 65. O relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo, por entender ausentes, naquele momento, os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC (Evento 112-anexos 2). Houve certidão de cumprimento do art. 1.018 do CPC (Evento 99), informações ao tribunal e manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos (Evento 101). Posteriormente, a 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento unânime, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno (Evento 112-anexo 3).

A parte autora apresentou réplica no Evento 92.



No curso do processamento, credores e terceiros formularam pedidos de habilitação, divergência de crédito ou regularização de acesso. BANCO BRADESCO S.A. requereu seu cadastramento como terceiro interessado e acesso aos autos (Evento 60), mas seu ingresso já havia sido indeferido no bojo da decisão do (Evento 65). DENISE BARROS DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apresentou divergência de crédito e pedido de regularização processual (Evento 77), alegando limitação de acesso aos autos e necessidade de retificação do valor de seu crédito, instruindo a insurgência com planilhas e peças da execução de origem. Em momento posterior, reiterou o pedido de acesso integral e suspensão/devolução de prazo, apontando persistente indisponibilidade de documentos essenciais [Evento 93]. Também houve comunicação de protocolo em duplicidade, com pedido de desconsideração dos eventos indevidos (Evento 82).

Outros credores formularam pedidos de habilitação. YANG MING (LATIN AMERICA) CORP., representada por UNILINE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., requereu habilitação de crédito decorrente de sentença proferida em ação de cobrança transitada em julgado, juntando procuração, contrato social e documentação da ação originária [Evento 94]. MAURO DOS SANTOS MONTEIRO, por seu advogado, requereu habilitação de crédito trabalhista decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0100441-84.2023.5.01.0242 (Evento 108, instruindo com procuração e substabelecimento, declaração de hipossuficiência, peças da ação trabalhista, cálculos e certidão de crédito expedida pela Justiça do Trabalho. CLARO S/A, por sua vez, peticionou solicitando esclarecimentos sobre a abrangência das decisões dos Eventos 13 e 65, sobretudo em relação aos débitos sujeitos aos efeitos da recuperação e à cobrança de faturas vincendas (Evento 95).

Por fim, a parte autora requereu novo pedido em face da PETROBRÁS S/A (Evento 112) para que suspenda os efeitos da rescisão contratual noticiada, restabelecendo e mantendo as condições normais de cumprimento do contrato celebrado com a Recuperanda, bem como para que realize o depósito judicial nestes autos das quantias descontadas indevidamente da Recuperanda a título de multa contratual. Ressaltou que a PETROBRÁS não cumpriu a decisão liminar, confiscando valores que deveriam ser repassados à autora, relativos a serviços já entregues, sob a justificativa de aplicação de multas contratuais.

É o breve relato. Decido.

2.FUNDAMENTAÇÃO

Recebo o aditamento à inicial (evento 23), posto que tempestivo, conforme certidão do evento 72 e 113. Retifique-se o cadastramento para constar a classificação processual adequada. Retifique-se o valor da causa, como requerido.

O pedido principal de recuperação judicial foi apresentado pela requerente dentro do prazo fixado na tutela cautelar antecedente, o que afasta, desde logo, a cessação automática de eficácia das medidas deferidas na fase preparatória, devendo-se, a partir de agora, proceder ao exame próprio do requerimento recuperacional, à luz dos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

No tocante à competência, verifica-se que a demanda foi redistribuída para este Juízo, após decisão de declínio de competência, e aqui se estruturou, desde a fase cautelar, o núcleo de controle jurisdicional dos atos de constrição, centralização de recebimentos e preservação mínima do fluxo de caixa, providências que se revelaram necessárias para evitar a descontinuidade abrupta das atividades. Não há, nos elementos até aqui relatados, indicativo suficiente de deslocamento do centro de direção/decisão empresarial para outra circunscrição, razão pela qual se mantém a competência deste Juízo para o processamento do feito.

No mérito, o pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira".

Waldo Fazzio Junior assenta que: *"A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos"* (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128)

O princípio da preservação da empresa está implicitamente demarcado na Constituição Federal de 1988, que inaugurou, nos termos do seu art. 170, caput, uma ordem econômica fundada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, o que demonstra a importância da manutenção da empresa.

Com o advento da Lei 11.101/05, o referido princípio ganhou contornos materiais e procedimentais com a sua previsão expressa no art. 47 verbis:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

A empresa requerente atendeu aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos, conforme se pode constatar da certidão do SINREM-Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis e o Estatuto Social (anexos 4 e 5 do evento 1). Além disso, pela prova documental apresentada, notadamente as notificações de rescisão contratual e de cancelamento de pedidos da Petrobrás juntados na petição do evento 63, é possível comprovar o regular funcionamento da empresa.

Apresentou ainda certidões confirmando não ser e não ter sido falida e nem ter obtido recuperação judicial nos últimos cinco anos (artigo 51, incisos I, II e III) e certidões criminais comprovando não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na correspondente lei (artigo 51, inciso IV).

A inicial expõe as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo certo que o requerimento é, ainda, acompanhado da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Para além disso, não se pode olvidar que, como bem ressaltou a decisão constante do evento 13, "a Requerente é a única empresa de seu setor a atuar no Brasil, possui quase 50 anos de mercado e mais de 100 funcionários que contribuem com sua operação. Resta inequívoca, pois, a relevância da atividade econômica por ela desempenhada".

É fato que a empresa requerente passa por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada, tanto pela diminuição de receita como pelo aumento dos custos operacionais e débitos judiciais, prejudicando, severamente, o resultado da atividade empresarial. Realizada a constatação prévia, é possível verificar que fora apurada a situação atual da empresa, em detalhes, de maneira técnica, clara e precisa, assinalando os pormenores que permitem concluir quanto à necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.

Aqui cabe ressaltar que, a partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverá ser oficiado aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª Região (Rio de Janeiro) e demais regionais para que seja dada publicidade acerca do teor da decisão que concedeu a tutela cautelar antecedente, oportunidade em que foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE AMARRAS – BRASIL AMARRAS, informando da necessidade de desbloqueio de todo e qualquer valor em processos sob as respectivas Jurisdições, bem como o impedimento de realização de quaisquer outros bloqueios supervenientes à decisão concessiva.

Além disso, deferido o processamento da Recuperação Judicial, dá-se início ao *stay period*, pelo prazo de 180 dias, em que restam suspensas todas as ações e execuções contra as recuperandas, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardada ainda que provisoriamente, a manutenção da Recuperanda sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

.....

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo, no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia deste juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, findado ou não o stay period.

Por fim, a orientação deste Juízo é a de preservar o mínimo de caixa para salários, encargos e insumos essenciais, vedadas saídas incompatíveis com a preservação da atividade e com a paridade de credores.

Com o deferimento do processamento, passa a incidir, de forma plena, a disciplina própria do *stay period* e do juízo universal, razão pela qual as medidas anteriormente deferidas podem ser, em essência, mantidas e absorvidas pelo regime recuperacional, com os ajustes necessários para compatibilização com a Lei nº 11.101/2005, especialmente no que toca à delimitação dos créditos sujeitos, às exceções legais, e ao controle sobre bens de capital essenciais quando atingidos por constrições de natureza não sujeita.

Nesse contexto, a prioridade, por sua vez, deve recair de maneira inequívoca sobre despesas essenciais à continuidade mínima, notadamente a folha de pagamento e os encargos correlatos, por se tratar do núcleo mais imediato de risco social e operacional.

No caso, a tutela cautelar antecedente foi concedida em 27/10/2025 justamente para estabilizar o fluxo de caixa e permitir a manutenção da atividade, a fim de evitar a descontinuidade abrupta da empresa e o agravamento da dispersão de constrições:

Dito isso, presentes os requisitos formais do pedido e verificada a necessidade de instaurar o regime legal de proteção e transparência previsto na LRF, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, com as determinações do art. 52, inclusive quanto à nomeação definitiva de administrador judicial, à suspensão das ações e execuções, à publicação do edital e aos deveres de apresentação do plano e de prestação de contas.

3.DISPOSTIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de COMPANHIA BRASILEIRA DE AMARRAS – BRASIL AMARRAS, determinando o seguinte:

(i) Fica SUSPENSO o curso da prescrição e de todas as ações e execuções ajuizadas em face da devedora que versem sobre créditos sujeitos à recuperação judicial, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da LRF, ressalvadas as execuções fiscais e demais exceções legais, sem prejuízo de que, em situações concretas, seja submetida a este Juízo a análise de constrição fiscal incidente sobre bem de capital essencial, para controle de preservação da atividade e coordenação com o juízo competente, observada a legislação aplicável;

(ii) MANTENHO, no que compatível com o regime da LRF e com o presente decísium, as determinações anteriormente proferidas na tutela cautelar antecedente (eventos 13 e 65), notadamente quanto à vedação de atos de constrição e expropriação relativos a créditos sujeitos, ao levantamento de constrições supervenientes à ciência das decisões, ao impedimento de compensações/débitos unilaterais que esvaziem a suspensão, e à priorização de pagamentos indispensáveis à continuidade mínima da operação.

(iii) NOMEIO como ADMINISTRADOR JUDICIAL o escritório PINTO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, localizado na Av. Rio Branco, 143 – 3º andar, Rio de Janeiro/RJ, telefone **21-22326556** e e-mail **financeiro@pintomachado.adv.br / adrianomachado@pintomachado.adv.br** para todos os fins do art. 52 da LRF, devendo apresentar termo de compromisso em 48 (quarenta e oito) horas e iniciar imediatamente as atividades fiscalizatórias e de verificação, com a elaboração e juntada do Relatório Mensal de Atividades, observado o padrão de transparência e suficiência informacional exigido pela LRF e pela praxe especializada. A remuneração do administrador judicial será oportunamente fixada, após manifestação do Ministério Público, da Recuperanda e do próprio administrador judicial, que deverá promover indicação objetiva de volume de trabalho, complexidade e capacidade de pagamento, consignando-se, desde já, que quaisquer pagamentos pretendidos a esse título dependerão de autorização expressa deste Juízo e de demonstração de compatibilidade com o saldo existente, com o fluxo de caixa projetado e, sobretudo, com a prioridade absoluta do adimplemento da folha e da manutenção mínima da operação;

(iv) A Recuperanda permanecerá responsável pela gestão e pelos atos materiais de pagamento, porém, toda e qualquer liberação de valores da conta corrente deverá ser precedida de requerimento a ser formulado diretamente junto ao Administrador Judicial, instruído com a documentação mínima do desembolso pretendido, e de manifestação do Administrador Judicial, que atestará a finalidade, a aderência aos parâmetros deste decísium e a compatibilidade com a preservação da atividade. Consideram-se, em regra, despesas essenciais correntes, passíveis de tramitação prioritária e objetiva, a folha de pagamento (salários) e encargos correlatos, tributos correntes indispensáveis à manutenção regular das atividades e fornecedores comprovadamente essenciais, desde que previamente identificados e justificados nos autos. Qualquer desembolso extraordinário, não recorrente, controvertido, ou que possa afetar a paridade entre credores, inclusive pagamentos a profissionais, prestadores não essenciais, amortizações voluntárias, transações, pagamentos a partes relacionadas, distribuição de lucros, retiradas ou pró-labore fora do estritamente ordinário e justificado, dependerá de autorização judicial específica, após oitiva do Administrador Judicial e, quando cabível, do Ministério Público;

(v) DETERMINO que a Recuperanda apresente o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação desta decisão, na forma do art. 53 da LRF, advertida de que a inércia enseja as consequências legais;

(vi) DETERMINO a expedição e a publicação do EDITAL previsto no art. 52, § 1º, da LRF, contendo o resumo do pedido, a decisão de processamento, a relação nominal de credores apresentada pela devedora, com a natureza, a classificação e o valor atualizado dos créditos, bem como as demais informações legalmente exigidas, iniciando-se, a partir de então, os prazos para habilitações e divergências perante o administrador judicial;

(vii) Determino requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial";

(viii) INTIME-SE o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, assim como de todos os Estados, Distrito federal e Municípios em que a requerente tiver estabelecimento, nos moldes do inciso V do art. 52 da Lei 11.101/05. Comuniquem-se aos Juízos em que tramitam ações e execuções em face da recuperanda acerca do deferimento do processamento e da suspensão legal, consignando-se, de modo expresso, a delimitação de que a suspensão alcança créditos sujeitos à recuperação, preservadas as exceções legais e a possibilidade de submissão a este Juízo de controvérsias sobre

natureza concursal/extraconcursal e sobre essencialidade de bens e ativos. Autorizo que cópia desta decisão, acompanhada de certidão de processamento, sirva como ofício, podendo ser apresentada diretamente pela recuperanda e pelo administrador judicial, sem prejuízo dos expedientes formais pela serventia quando necessários;

(ix) DETERMINO seja oficiado aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das regiões pertinentes para que seja dada publicidade acerca do teor da decisão que concedeu a tutela cautelar antecedente e, agora, do deferimento do processamento da recuperação judicial, informando-se da necessidade de desbloqueio de todo e qualquer valor em processos sob as respectivas jurisdições que tenha sido constrito após a ciência das decisões, bem como do impedimento de realização de bloqueios supervenientes relativos a créditos sujeitos, devendo os diversos Juízos, conforme o caso, determinarem a restituição dos mesmos em conta judicial existente nesta Comarca. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao eminente Desembargador Corregedor Regional para os fins da Resolução Administrativa nº 8/2025 do Órgão Especial do TRT da 1ª Região, indagando acerca da possibilidade de reunião de execuções trabalhistas em juízo único, à vista das particularidades do caso;

(x) Quanto aos contratos e fornecedores essenciais, declaro, nos limites do sistema recuperacional, a ineficácia, em relação à recuperanda, de cláusulas resolutivas e de vencimento antecipado que se ativem exclusivamente em razão do ajuizamento/processamento da recuperação, preservadas outras hipóteses objetivas de resolução por inadimplemento material superveniente devidamente demonstrado e não abusivo. A recuperanda deverá manter nos autos, com atualização mensal, relação circunstanciada e justificativa dos insumos e serviços efetivamente essenciais, com identificação contratual, valores e condições ordinárias de contraprestação, para viabilizar, se necessário, ordens específicas;

Intime-se a Recuperanda, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

Comunique-se à egrégia Corregedoria Geral de Justiça.

No que tange ao pedido formulado no evento 112, em consulta aos autos do Agravo de Instrumento nº 3007303-04.2026.8.19.0000/RJ interposto contra a decisão do evento 65, verifico que não foi deferido o pedido de efeito suspensivo, bem como que o recurso foi conhecido mas não provido, sendo certo que ainda não houve o trânsito em julgado.

Assim, considerando o teor da decisão do evento 65, que deferiu parcialmente a tutela determinando que a PETROBRÁS se abstivesse de aplicar penalidades, multas ou alterações contratuais em razão da situação econômico-financeira da autora e se abstivesse de realizar novos descontos relacionados aos fatos narrados na inicial, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária, bem como diante do noticiado na petição do evento 112 no sentido de que a PETROBRÁS rescindiu os contratos, em desobediência às decisões dos eventos 13 e 32, além de ter confiscado valores que deveriam ser repassados à autora, relativos a serviços já entregues, sob a justificativa de aplicação de multas contratuais, determino a intimação da PETROBRÁS para que se manifeste sobre o alegado descumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que cumpra a decisão judicial do evento 65, no prazo assinalado, sob pena de fixação de multa única em valor a ser arbitrado pelo juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **JULIANE MOSSO BEYRUTH DE FREITAS GUIMARAES, Juíza de Direito**, em 01/09/2026, às 17:47:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190004622241v10** e o código CRC **86936d9e**.

3015798-68.2025.8.19.0001

190004622241.V10